TC 2.759/2008

2º Julgado – 3.079ª Sessão Ordinária
RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou os termos aditivos irregulares por aditamento de objeto diferente do licitado, falta de pesquisa de mercado, dotação orçamentária inadequada, ausência de consulta ao CADIN, apólice da garantia sem cobertura, intempestividade de empenhamento de recursos orçamentários, índice inicial utilizado incorreto e não utilização da última tabela de índices de preços no cálculo do valor estimado. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. SME. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

1º Julgado - 2.937ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SME. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. Objeto do aditamento difere do licitado, falta de pesquisa de mercado, dotação orçamentária utilizada não adequada, ausência de consulta ao CADIN, apólice da garantia sem cobertura, intempestividade de empenhamento de recursos orçamentários, índice inicial utilizado incorreto e não utilização da última tabela de índices de preços no cálculo do valor estimativo. Termos Aditivos IRREGULARES. Votação unânime. Contrato REGULAR. Votação por maioria.
Legislação citada: Art. 61, Lei 4.320/64. Dec. Mun. 25.236/87. Dec. Mun. 23.639/87. Art. 46, II, Dec. Mun. 44.279/03. Art. 41, Lei 8.666/93.
Relatório e voto englobado TCs 72-002.223.08-88, 72-002.266.08-90, 72-000.687.10-92, 72-002.773.08-89, 72-001.899.10-04, 72-002.786.08-20, 72-000.798.10-53, 72-002.774.08-41, 72-002.702.10-55, 72-002.785.08-68, 72-001.449.10-40, 72-002.757.08-22, 72-000.530.10-20, 72-002.759.08-58, 72-001.331.10-30, 72-002.762.08-62, 72-000.686.10-20, 72-001.271.10-00, 72-000.906.10-24.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pela D. Procuradoria da Fazenda Municipal e pela empresa G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., uma vez que foram preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, pois ausentes razões aptas a reformar o V. Acórdão recorrido, mantendo-se íntegro por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de dezembro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento os recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela empresa G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., visando à reforma do Acórdão que, por maioria, julgou regular o Contrato 035/SME/2008 e, à unanimidade, irregulares os Termos de Aditamento 078/SME/2008, 024/SME/2009, 087/SME/2009 e 047/SME/2010.

Observa-se que, muito embora regularmente oficiada do Acórdão, a Secretaria Municipal de Educação não apresentou recurso.

Os recorrentes pretendem a reforma do *decisum* para que sejam considerados regulares os Termos de Aditamento 078/SME/2008,

024/SME/2009, 087/SME/2009 e 047/SME/2010.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu, subsidiariamente, o provimento parcial do recurso por ela interposto para que sejam reconhecidos os efeitos jurídicos decorrentes dos aditivos firmados, em homenagem ao principio da segurança jurídica, na medida em que os atos praticados já se encontram consumados e estabilizados no tempo.

A Auditoria, após analise dos recursos interpostos e da documentação acrescida, reiterou os apontamentos que fundamentaram a decisão do Plenário desta Corte, concluindo que as alegações trazidas pelas recorrentes em relação à decisão consubstanciada no Acórdão, relativas aos Aditamentos 078/SME/2008, 024/SME/2009, 087/SME/2009 e 047/SME/2010, não alteram o decidido por este Tribunal de Contas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo se manifestou pela admissibilidade dos recursos interpostos e, no tocante ao mérito, diante da ausência de novos elementos que pudessem infirmar o que restou decidido, opinou no sentido do não provimento dos mesmos, mantendo-se o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou os recursos interpostos requerendo que sejam conhecidos e providos.

A Secretaria Geral opinou pelo não provimento dos apelos, diante da ausência de razões aptas a modificar o decidido, eis que as alegações recursais repisaram os argumentos apresentados no curso da instrução, devendo, portanto, manter-se íntegro o Acórdão, que julgou irregulares os Termos de Aditamento 078/SME/2008, 024/SME/2009, 087/SME/2009 e 047/SME/2010.

É o relatório.

VOTO

1 - Conheço dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela empresa G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., uma vez que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

2 - No mérito, acolhendo as manifestações da Equipe de Auditoria, Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, nego-lhes provimento, pois ausentes razões aptas a reformar o Acórdão recorrido, mantendo-se íntegro por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-002.223.08-88, 72-002.266.08-90, 72-002.765.08-50, 72-000.687.10-92, 72-002.773.08-89, 72-001.899.10-04, 72-002.786.08-20, 72-000.798.10-53, 72-002.774.08-41, 72-002.702.10-55, 72-002.785.08-68, 72-001.449.10-40, 72-002.757.08-22, 72-000.530.10-20, 72-002.759.08-58, 72-001.331.10-30, 72-002.762.08-62, 72-000.686.10-20, 72-001.271.10-00 e 72-000.906.10-24 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.935ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, nos termos de seu relatório e voto, EDSON SIMÕES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em julgar regular o Contrato 035/SME/2008.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, com voto proferido em separado, julgou irregular o ajuste, por vícios no certame.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em julgar irregulares os seguintes termos de aditamento, nos termos do voto da Relatoria, sendo que o Conselheiro MAURÍCIO FARIA acresceu os vícios, por acessoriedade, ocorridos na licitação:

078/SME/2008 - Infringência ao artigo 41 da Lei Federal 8.666/1993, por desatendimento à norma do edital, uma vez que o objeto do aditamento difere do objeto licitado/contratado; dotação utilizada para manutenção de EMEF não ter sido adequada, pois o correto seria a dotação de CEU, e ausência de comprovação nos autos de consulta ao Cadin Municipal à época da lavratura do TA.

024/SME/2009 - Infringência ao artigo 41 da Lei Federal 8.666/1993, por desatendimento à norma do edital no que concerne ao objeto licitado, ausência de comprovação nos autos de consulta ao Cadin Municipal à época da lavratura do TA e infringência ao artigo 56 da Lei Federal 8.666/1993, uma vez que a apólice da garantia ficou sem cobertura entre o início do aditamento em 4/3/2009 e sua emissão em 27/3/2009.

087/SME/2009 - Infringência ao artigo 56 da Lei Federal 8.666/1993, uma vez que a apólice da garantia ficou sem cobertura a partir da prorrogação do contrato; infringência ao inciso II do artigo 46 do Decreto Municipal 44.279/03, por falta de pesquisa prévia de mercado; infringência ao artigo 61 da Lei Federal 4.320/1964 e ao Decreto Municipal 23.639/1987, em face da intempestividade do empenhamento de recursos orçamentários para o reajuste de

2009 e para as despesas do TA a partir de 1º/4/2010; infringência ao Decreto Municipal 25.236/1987, por utilizar índice inicial incorreto e pela não utilização da última Tabela de Índices de preços no cálculo do valor estimativo do reajuste e ausência de comprovação nos autos de consulta ao Cadin Municipal à época da lavratura do TA.

047/SME/2010 - Infringência ao artigo 56 da Lei Federal 8.666/1993, uma vez que a apólice da garantia ficou sem cobertura a partir da prorrogação do contrato; infringência ao artigo 61 da Lei Federal 4.320/1964 e ao Decreto Municipal 23.639/1987, em face da intempestividade do empenhamento de recursos orçamentários para o reajuste de 2009 e para o exercício a partir de 1º/7/2010; infringência ao Decreto Municipal 25.236/1987, por não utilização da última Tabela de Índices de preços no cálculo do valor estimativo do reajuste e ausência de comprovação nos autos de consulta ao Cadin Municipal à época da lavratura do TA.

ACORDAM, afinal, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Vencido, neste particular, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72-000.906.10-24.

Voto englobado proferido em separado pelo Conselheiro Maurício Faria: v. TC 72-000.906.10-24.